

**A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA FUNDAÇÃO DE APOIO À
ESCOLA TÉCNICA – FAETEC / RJ**

EDITAL DE LICITAÇÃO POR CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 004/2021

CD EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº: 02.440.012/0001-62, com endereço na Rua Ministro Aliomar Baleeiro, 645 – sala 208, Recreio dos Bandeirantes – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 22.790-550, neste ato representada por seu representante legal, vem, tempestivamente, apresentar sua

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

em face a GRAN RIO ENGENHARIA LTDA - EPP, devidamente qualificadas.

1. DOS FATOS

A Comissão Permanente de Licitação, através do EDITAL DE LICITAÇÃO POR CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 004/2021 aos dias 17 de dezembro de 2021 decidiu por declarar vencedora a empresa recorrida.

Pois bem.

2. DO MÉRITO DOS FUNDAMENTOS

2.1 DO CUMPRIMENTO DO EDITAL E DA AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OU RECURSO DO RECORRENTE QUANTO A ATO DO EDITAL

Como se verifica pela proposta apresentada pela Empresa Vencedora-Recorrida aplicou a alíquota correspondente ao Anexo VI, conforme o edital previa, em seu item 10.2.3.2.

Sendo assim, decisão em sentido contrário estaria violando o princípio da vinculação ao edital, não sendo a melhor medida.

Como se verifica pela informação apresentada pela Comissão de licitação nesse ponto, é no sentido de que se buscou cumprir as exigências edilícias, que são a regra do certame.

Rua Ministro Aliomar Baleeiro, 645 - Sl. 208 - Recreio dos Bandeirantes - CEP 22790-550 - Rio de Janeiro
Tel: 2490-2291 / 2487-1586 | www.cerqueiradias.com.br | contato@cerqueiradias.com.br

Não há que se falar em excesso de formalismo por parte da administração Pública ao impor o cumprimento as exigências editalícias, mormente aquelas vinculadas a forma de encaminhamento dos documentos e propostas. Ordenar que os licitantes preencham todos os itens estabelecidos resguarda os princípios da legalidade, da isonomia e concorrência. Permitindo, pois, a prevalência do Interesse Público.

Frise-se, e não cabe olvidar, que o licitante deveria apresentar a proposta como se prevê, ou impugnar o edital e solicitar pedidos de esclarecimentos, e não o fez.

Ademais, apesar do procedimento licitatório buscar a satisfação do interesse público, mediante a escolha da proposta mais vantajosa, não se deve deixar de lado a necessária legalidade e moralidade. Assim, a habilitação do fornecedor ou prestador de serviços que não esteja em conformidade com o edital convocatório e a legislação vigente, deve ser rechaçada pela administração Pública.

O edital em seu item 8.6 e 11.13 traz a seguinte definição:

8.6 Não serão admitidas, sob qualquer pretexto, modificações ou substituições da proposta ou de quaisquer documentos, uma vez entregues os envelopes à Comissão de Licitação.

11.13 Serão desclassificadas as propostas que não atenderem, no todo ou em parte, às disposições deste edital, aquelas com preço excessivo e aquelas que tiverem preço manifestamente inexequível.

Fielmente, houve cumprimento da legislação em vigor, vide o Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

E Ainda:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I- admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato

Note-se, que o legislador estabeleceu limites de condutas e na tomada de decisões por parte da Administração Pública.

Como se verifica pelos itens citados, principalmente pelo item 11.13 a Empresa que não atendeu no todo ou em parte o Edital serão desclassificadas.

Dessa forma, de um exame restrito acerca da legalidade do ato impugnado, verifica-se a ausência de qualquer fundamento hábil a justificar a procedência no presente caso.

Ade mais, o Edital faz lei entre as partes, a Recorrente, ainda que tacitamente, aceitou-o e sujeitou-se às suas determinações. Isso quer dizer que todos os atos praticados em contraste ao edital são nulos, afinal, a regra editalícia deve ser preservada em absoluto, sendo vedado à Comissão de Licitações inovar quando da habilitação, neste sentido vejamos jurisprudências sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. LICITAÇÃO. PREGÃO. SUSPENSÃO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE COMPUTADORES. ALEGADOS VÍCIOS EM CLÁUSULAS EDITALÍCIAS: FRUSTRAÇÃO DA COMPETITIVIDADE. EXIGÊNCIA DE CARTA DE SOLIDARIEDADE. **AUSÊNCIA DE OPORTUNA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL**. AUTORA NÃO PARTICIPANTE DO CERTAME. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. 1. "Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão." (Decreto nº 3.555/2000, Anexo 1, art. 12). 2. A empresa Agravante, em nenhum momento, demonstrou interesse em participar do processo licitatório, uma vez que não apresentou qualquer impugnação ou mesmo questionamento ao edital do Pregão nº 05/2005, realizado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. 3. Deixando a Agravante de impugnar, oportunamente, as regras editalicias para, posteriormente, por meio de medidas judiciais, obter a suspensão do contrato de prestação de serviços, evidencia-se a ausência de seu interesse processual, por não possuir nenhuma vinculação com o pretenso direito relacionado com o pregão, uma vez que não tendo participado do certame, o provimento jurisdicional não lhe trará nenhum proveito ou utilidade, além de não ter, também, legitimidade para defender, na ação originária, interesse concernente à coletividade. 4. Agravo de instrumento da empresa Autora a que se nega provimento. 5. Agravo regimental da União prejudicado.

(TRF-1 - AG: 18920 DF 2005.01.00.018920-4, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS, Data de Julgamento: 21/09/2005, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 27/10/2005 DJ p.93)

A propósito, assim dispõe os itens 1.4 e 1.5 do Edital:

1.4 Os interessados poderão solicitar esclarecimentos acerca do objeto deste edital ou interpretação de qualquer de seus dispositivos em até 2 (dois) dias úteis anteriores à abertura da sessão, na ASSESSORIA ESPECIAL/FAETEC, na Rua Clarimundo de Melo, 847 – Quintino Bocaiúva- RJ, das 10h às 17h, ou por meio do telefone n.º 2332-4108 ou 2332-4126, ou ainda, pelo e-mail comissao@faetec.rj.gov.br.

1.5 Os interessados poderão formular impugnações ao edital em até 2 (dois) dias úteis anteriores à abertura da sessão, no seguinte endereço: Rua Clarimundo de Melo, 847 - Quintino Bocaiúva – Rio de Janeiro - RJ, das 10h às 15h, no Protocolo Central – PROCEN, da FAETEC.

Portanto, deixou a Recorrente de impugnar, ou solicitar esclarecimentos, oportunamente, as regras e sobre o tema. Em casos análogos, transcrevo os seguintes precedentes jurisprudenciais do egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

ROMS. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO EDITAL PELA EMPRESA RECORRENTE. DECISÃO ADMINISTRATIVA PROFERIDA SOB O CRIVO DA LEGALIDADE.

I - O edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público.

II - Se o Recorrente, ciente das normas editalícias, não apresentou em época oportuna qualquer impugnação, ao deixar de atendê-las incorreu no risco e na possibilidade de sua desclassificação, como de fato aconteceu.

III - Recurso desprovido.

(RMS nº 10.847/MA, Segunda Turma, Min^a Laurita Vaz, DJ de 18.02.2002, p. 279).

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RECURSOS VOLUNTÁRIOS. LEGITIMIDADE E TEMPESTIVIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL NÃO IMPUGNADO OPORTUNAMENTE. PRECLUSÃO.

3. Sendo o procedimento licitatório dividido em etapas (editalícia, habilitatória, julgadora e adjudicatória) e contendo cada qual os mecanismos respectivos de impugnação, opera-se a preclusão quando se discute matéria que deveria ser tratada em fase anterior.

4. Desta forma, exigência editalícia não atacada oportunamente não poderá ser impugnada a posteriori.

5. Remessa oficial provida. Segurança denegada.

6. Recursos voluntários prejudicados.

(AMS nº 2000.34.00.026860-4/DF, Quinta Turma, Rel. Juiz Federal Urbano Leal Berquó Neto (conv.), DJ de 10/06/2003, p.130).

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. REQUISITOS. DESCUMPRIMENTO. INABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL. PARTICIPAÇÃO DE SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO. VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA.

1. Se não houve impugnação, na via administrativa, da malsinada norma editalícia, ainda que se possa reconhecer a ausência de razoabilidade da exigência questionada, não se vislumbra, para fins de concessão de antecipação de tutela, a verossimilhança do direito que se quer adiantar, tanto mais quando encerrado o procedimento, com a proclamação do licitante vencedor. Ademais, a participação de sociedades cooperativas em licitações do tipo não vem sendo permitida pela jurisprudência deste Tribunal.

2. Agravo desprovido.

(AG nº 2003.01.00.023098-3/DF, Sexta Turma, Rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, DJ de 06/12/2004, p.78)

Ou seja, o art. 41, §2º da Lei 8.666/93 é clara quanto à decadência do direito em exigir impugnação do edital posteriormente à abertura do envelope, veja-se:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

E, ainda, reforçando que a comissão está estritamente dentro da lei 8.666/93, conforme seus art. 43:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

2.2. DA POSSIBILIDADE DE ADEQUAÇÃO E REALINHAMENTO DA COMPOSIÇÃO DO BDI

De toda a sorte, a Empresa Vencedora, ora Recorrida, apresenta a planilha do BDI corrigida, em anexo.

Verifica-se que o mero ajuste da alíquota do ISS não traz nenhum efeito na proposta vencedora, e mais importante ainda, não altera o percentual do BDI e tampouco o valor da proposta apresentada.

Dessa forma, o BDI mantém-se em 15,10% (quinze vírgula dez por cento), conforme valor da proposta original, dentro dos limites estabelecidos no item 10.2.3.2 do Edital.

O próprio TCU entende que erros formais que não alterem o resultado do edital e nem que onere o tesouro poderá ser corrigido a posteriori:

ACÓRDÃO 1811/2014 – PLENÁRIO

Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado.

ACÓRDÃO 2564/2009 – Plenário

9.4.5. Ao proceder ao julgamento de licitações na modalidade pregão eletrônico, observem o procedimento previsto no § 3º do art. 26 do Decreto nº 5.450/2005, quando verificado, nas propostas dos licitantes, erros ou falhas formais que não alterem sua substância, devendo, nesse caso, sanar de ofício as impropriedades, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível aos demais licitantes, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação;

ACÓRDÃO 1924/2011 – Plenário

Constitui-se excesso de rigor a desclassificação de licitantes por conta de erro formal na apresentação da proposta e da documentação exigida.

Já nesse Acórdão é enfatizado o Excesso de Rigor nas Desclassificações por Erros Formais.

Merece ainda destaque o STJ, sobre o entendimento sobre o tema:

DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLAUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO. O "EDITAL" NO SISTEMA JURÍDICO-CONSTITUCIONAL VIGENTE, CONSTITUINDO LEI ENTRE AS PARTES, E NORMA FUNDAMENTAL DA CONCORRÊNCIA, CUJO OBJETIVO E DETERMINAR O "OBJETO DA LICITAÇÃO", DISCRIMINAR OS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS INTERVENIENTES E O PODER PÚBLICO E DISCIPLINAR O PROCEDIMENTO ADEQUADO AO ESTUDO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, CONSOANTE ENSINAM OS JURISTAS, O PRINCIPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL NÃO É "ABSOLUTO", DE TAL FORMA QUE IMPEÇA O JUDICIÁRIO DE INTERPRETAR-LHE, BUSCANDO-LHE O SENTIDO E A COMPREENSÃO E ESCOIMANDO-O DE CLAUSULAS DESNECESSÁRIAS OU QUE EXTRAPOLEM OS DITAMES DA LEI DE REGÊNCIA E CUJO EXCESSIVO RIGOR POSSA AFASTAR, DA CONCORRÊNCIA, POSSIVEIS PROPONENTES, OU QUE O TRANSMUDE DE UM INSTRUMENTO DE DEFESA DO INTERESSE PÚBLICO EM CONJUNTO DE REGRAS PREJUDICIAIS AO QUE, COM ELE, OBJETIVA A ADMINISTRAÇÃO. O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO É UM CONJUNTO DE ATOS SUCESSIVOS, REALIZADOS NA FORMA E NOS PRAZOS PRECONIZADOS NA LEI; ULTIMADA (OU ULTRAPASSADA) UMA FASE, "PRECLUSA" FICA A ANTERIOR, SENDO DEFESO, A ADMINISTRAÇÃO, EXIGIR, NA (FASE) SUBSEQUENTE, DOCUMENTOS OU PROVIDÊNCIAS PERTINENTES AQUELA JA SUPERADA. SE ASSIM NÃO FOSSE, AVANÇOS E RECUOS MEDIANTE A EXIGÊNCIA DE ATOS IMPERTINENTES A SEREM PRATICADOS PELOS LICITANTES EM MOMENTO INADEQUADO, POSTERGARIAM INDEFINIDAMENTE O PROCEDIMENTO E ACARRETARIAM MANIFESTA INSEGURANÇA AOS QUE DELE

PARTICIPAM O SEGURO GARANTIA A QUE A LEI SE REFERE (ART. 31, III) TEM O VISO DE DEMONSTRAR A EXISTENCIA DE UM MINIMO DE CAPACIDADE ECONOMICO-FINANCEIRA DO LICITANTE PARA EFEITO DE PARTICIPAÇÃO NO CERTAME E SUA COMPROVAÇÃO CONDIZ COM A FASE DE "HABILITAÇÃO". UMA VEZ CONSIDERADA HABILITADA A PROPONENTE, COM O PREENCHIMENTO DESSE REQUISITO (QUALIFICAÇÃO ECONOMICO-FINANCEIRA), DESCABE A ADMINISTRAÇÃO, EM FASE POSTERIOR, REEXAMINAR A PRESENÇA DE PRESSUPOSTOS DIZENTES A ETAPA EM RELAÇÃO A QUAL SE OPEROU A "PRECLUSÃO". O EDITAL, "IN CASU", SO DETERMINA, AOS PROPONENTES, DECORRIDO CERTO LAPSO DE TEMPO, A PORFIAR, EM TEMPO CONGRUO, PELA PRORROGAÇÃO DAS PROPOSTAS (SUBITEM 6.7); ACASO PRETENDESSSE A REVALIDAÇÃO DE TODA A DOCUMENTAÇÃO CONECTADA A PROPOSTA INICIAL, TE-LO-IA EXPRESSADO COM CLAREZA, MESMO PORQUE, NÃO SO O SEGURO-GARANTIA, COMO INUMEROS OUTROS DOCUMENTOS TEM PRAZO DE VALIDADE NO PROCEDIMENTO, E JURIDICAMENTE POSSIVEL A JUNTADA DE DOCUMENTO MERAMENTE EXPLICATIVO E COMPLEMENTAR DE OUTRO PREEXISTENTE OU PARA EFEITO DE PRODUZIR CONTRA-PROVA E DEMONSTRAÇÃO DO EQUIVOCO DO QUE FOI DECIDIDO PELA ADMINISTRAÇÃO, SEM A QUEBRA DE PRINCIPIOS LEGAIS OU CONSTITUCIONAIS. O "VALOR" DA PROPOSTA "GRAFADO" SOMENTE EM "ALGARISMOS" - SEM A INDICAÇÃO POR EXTERNO - CONSTITUI MERA IRREGULARIDADE DE QUE NÃO RESULTOU PREJUIZO, INSUFICIENTE, POR SI SO, PARA DESCLASSIFICAR O LICITANTE. A "RATIO LEGIS" QUE OBRIGA, AOS PARTICIPANTES, A OFERECEREM PROPOSTAS CLARAS E TÃO SO A DE PROPICIAR O ENTENDIMENTO A ADMINISTRAÇÃO E AOS ADMINISTRADOS SE O VALOR DA PROPOSTA, NA HIPOTÉSE, FOI PERFEITAMENTE COMPREENDIDO, EM SUA INTEIREZA, PELA COMISSÃO ESPECIAL (E QUE SE PRESUME DE ALTO NIVEL INTELECTUAL E TECNICO), A PONTO DE, AO PRIMEIRO EXAME, CLASSIFICAR O CONSÓRCIO IMPETRANTE, A AUSENCIA DE CONSIGNAÇÃO DA QUANTIA POR "EXTENSO" CONSTITUI MERA IMPERFEIÇÃO, BALDA QUE NÃO INFLUENCIOU NA "DECISÃO" DO ÓRGÃO JULGADOR (COMISSÃO ESPECIAL) QUE TEVE A IDEIA A PERCEPÇÃO PRECISA E INDISCUTIVEL DO "QUANTUM" OFERECIDO. O FORMALISMO NO PROCEDIMENTO LICITATORIO NÃO SIGNIFICA QUE SE POSSA DESCLASSIFICAR PROPOSTAS EIVADAS DE SIMPLES OMISSÕES OU DEFEITOS IRRELEVANTES. SEGURANÇA CONCEDIDA. VOTO VENCIDO.



(STJ - MS: 5418 DF 1997/0066093-1, Relator: Ministro DEMÓCRITO REINALDO, Data de Julgamento: 25/03/1998, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 01.06.1998 p. 24RDJTJDFT vol. 56 p. 151RDR vol. 14 p. 133)

O próprio edital no seu item 20.7 prevê a correção de erros formais da proposta:

20.7 A critério da Comissão de Licitação, poderão ser relevados erros ou omissões formais de que não resultem prejuízo para o entendimento das propostas

E, ainda, reforçando que a comissão está estritamente dentro da lei 8.666/93, conforme seus art. 43, parágrafo 3:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Embora a Lei utilize a expressão "facultada", o tribunal de Contas da União já entendeu que é dever da Administração a promoção de diligências para o sancramento de eventuais falhas na proposta, desde que não resulte no aumento do valor total já registrado:

A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global. (Acordão 2.546/2015 – Plenário).

CONCLUSÃO

Isto posto, requer-se o INDEFERIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO PELA RECORRENTE MANTENDO COMO VENCEDORA A **CD EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA**

Nestes termos
Pede Deferimento
Rio de Janeiro 03/01/2022

CD EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA
02.440.012/0001-62

02.440.012 / 0001-62

CD EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA. - EPP

R. Ministro Aliomar Batista, 645, Sala 208
RECREIO - CEP 22.790-550

RIO DE JANEIRO - RJ



CERQUEIRADIAS

EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
Empreiteira de Obra, Construção, Reforma e Manutenção.



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação Fundação de
Apoio à Escola Técnica
ANEXO VI

COMPOSIÇÃO DO B.D.I ONERAÇÃO

X . Taxa representativa das DESPESAS INDIRETAS, exceto tributos e despesas financeiras	
TIPO	ALÍQUOTA (%)
X.1 - Administração Central	1,50
X.2 - Seguro e Garantia	0,28
X.3 - Risco	0,45
	X = 2,23
Y . Taxa representativa das DESPESAS FINANCEIRAS	
TIPO	ALÍQUOTA (%)
Y.1 - Despesas Financeiras	0,52
	Y = 0,52
Z . Taxa representativa do LUCRO	
TIPO	ALÍQUOTA (%)
Z.1 - Lucro Presumido	4,56
	Z = 4,56
I . Taxa representativa da incidência dos TRIBUTOS (sobre o FATURAMENTO da empresa)	
TIPO	ALÍQUOTA (%)
I.1 - ISSQN (Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza) - Municipal	3,00
I.2 - COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social) - Federal	3,00
I.3 - P.I.S (Programa de Integração Social) - Federal	0,65
I.4 - Contribuição Previdenciária Patronal	0,00
	I = 6,65
B D I - Benefício e Despesas Indiretas	
B D I =	$\frac{(1+X)(1+Y)(1+Z)}{(1-I)} - 1$
	← Fórmula do BDI
X é a Taxa somatória das DESPESAS INDIRETAS , exceto tributos e despesas financeiras;	
Y é a Taxa representativa das DESPESAS FINANCEIRAS ; Z é a Taxa representativa do LUCRO ;	
I é a Taxa representativa dos IMPOSTOS .	
	B.D.I Onerado 15,10%

(representante legal)

Antonio Luiz Cerqueira Dias

RG: 03.754.670-2

CPF: 428.331.917-15

Sócio-Administrador

02.440.012 / 0001-62

CD EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA. - EPP

R. Ministro Alomar Baleeiro, 645, Sala 208

RECREIO - CEP 22.790-550

RIO DE JANEIRO - RJ



CERQUEIRADIAS

EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
Empreiteira de Obra, Construção, Reforma e Manutenção.



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação Fundação de
Apóio à Escola Técnica
ANEXO VI

COMPOSIÇÃO DO B.D.I ONERAÇÃO

X . Taxa representativa das DESPESAS INDIRETAS, exceto tributos e despesas financeiras

TIPO	ALÍQUOTA (%)
X.1 - Administração Central	1,50
X.2 - Seguro e Garantia	0,28
X.3 - Risco	0,45
X =	2,23

Y . Taxa representativa das DESPESAS FINANCEIRAS

TIPO	ALÍQUOTA (%)
Y.1 - Despesas Financeiras	0,52
Y =	0,52

Z . Taxa representativa do LUCRO

TIPO	ALÍQUOTA (%)
Z.1 - Lucro Presumido	4,56
Z =	4,56

I . Taxa representativa da incidência dos TRIBUTOS (sobre o FATURAMENTO da empresa)

TIPO	ALÍQUOTA (%)
I.1 - ISSQN (Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza) - Municipal	3,00
I.2 - COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social) - Federal	3,00
I.3 - PIS (Programa de Integração Social) - Federal	0,66
I.4 - Contribuição Previdenciária Patronal	0,00
I =	6,66

B D I - Benefício e Despesas indiretas

B D I =	$\frac{(1+X)(1+Y)(1+Z)}{(1-I)} - 1$	
---------	-------------------------------------	--

X é a Taxa somatória das DESPESAS INDIRETAS, exceto tributos e despesas financeiras,

Y é a Taxa representativa das DESPESAS FINANCEIRAS; Z é a Taxa
representativa do LUCRO,

I é a Taxa representativa dos IMPOSTOS.

B.D.I Onerado 16,10%

02.440.012 / 0001-62

CD EMPREENDIMENTOS E
CONSTRUÇÕES LTDA. - EPP

R. Ministro Aliomar Batlleiro, 645, Sala 208
RECREIO - CEP 22.790-550
RIO DE JANEIRO - RJ

(representante legal)
Antonio Luiz Cerqueira Dias
RG: 03.754.670-2
CPF: 428.331.917-15
Sócio-Administrador